

PROPOSTAS DE EMENDAS DO DIÁLOGO FLORESTAL AO PLC 30/2011

O Diálogo Florestal é uma iniciativa inédita, surgida em 2005, que promove a interação entre empresas do setor de base florestal e organizações socioambientalistas, com o objetivo de construir visão e agendas comuns entre esses setores. Um dos temas que entrou na pauta do Diálogo, por sua indiscutível relevância, foi o da modificação no Código Florestal (Lei Federal 4771/65), em curso no Congresso Nacional.

Após meses de discussões, 52 empresas¹, sendo 28 do setor de base florestal, construíram em conjunto com 36 das principais organizações socioambientais em atuação no Brasil² [uma proposta](#) de consenso contendo 16 pontos específicos para o PL 1876/99, que estava em curso na Câmara dos Deputados. A ideia foi justamente mostrar que é possível haver acordo sobre pontos sensíveis para ambos os lados, abrindo caminho para uma reforma responsável da legislação.

Apresentados publicamente em março deste ano, alguns desses pontos foram total ou parcialmente incorporados ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados em maio. Os signatários da proposta entendem, porém, que não só alguns pontos fundamentais foram deixados de fora, como outros foram incorporados de forma incompleta, por vezes perdendo seu sentido ou sua força. Por essa razão, após avaliar o texto ora em trâmite no Senado Federal (PLC 30/2011), as empresas e organizações socioambientalistas participantes do Diálogo Florestal elaboraram o presente documento, com o objetivo de repor algumas das propostas elaboradas no âmbito dessa importante iniciativa e que, a nosso ver, merecem ser incorporadas nessa segunda fase de tramitação legislativa da proposta. Importante frisar que várias das emendas têm relação entre si, compondo conjuntos articulados que sem alguma de suas partes deixam de fazer sentido. Por isso apresentamos as propostas em dois grandes blocos e mais duas emendas pontuais. Algumas das propostas abaixo, como se verá, aproveitam parcial ou

-
- 1 Assinaram o documento as seguintes empresas do setor florestal: Bonet Madeiras e Papéis Ltda.; BSC – Bahia Specialty Cellulose; Cambará S.A.; Celulose Irani S.A.; Celulose Nipo Brasileira S.A. (Cenibra); CMPC – Celulose Riograndense; Cocelpa – Cia. de Celulose e Papel do Paraná; Ferrous Resource; Fibria Celulose S.A.; Grupo Orsa - Jari Celulose; Papel e Embalagem Ltda; Hidrotérmica S.A.; Ibema Cia. Brasileira de Papel; Iguazu Celulose, Papel S.A.; International Paper do Brasil Ltda; Klabin S.A.; Lwarcel Celulose e Papel Ltda.; Melhoramentos Florestal S.A.; Miguel Forte S.A.; Nobrecel S.A. Celulose e Papel; Norske Skog Pisa Ltda.; Primo Tedesco S.A.; Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.; Santa Maria – Cia. de Papel e Celulose; Siderúrgica Alterosa; Stora Enso Arapoti Ind. de Papel S.A.; Suzano Papel e Celulose S.A.; Trombini Embalagens S.A.; Veracel Celulose S.A.
 - 2 Assinaram o documento as seguintes organizações da sociedade civil: Amigos da Terra – Amazônia Brasileira; Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES/MG); Associação Corredor Ecológico do Vale do Paraíba (ACEVP); Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida (Apremavi/SC); Associação dos Fotógrafos de Natureza (AFNATURA); Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda); Assoc. Profissional dos Engos. Florestais do Estado do RJ (APEFERJ); Centro de Estudos Ambiente Brasil (MG); Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica; Conservação Estratégica; Conservação Internacional (CI); Fundação Biodiversitas (MG); Fundação Relictos (MG); Fundação SOS Mata Atlântica; Grupo Ação Ecológica (GAE/RJ); Iniciativa Verde (SP); Instituto Amigos da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica; Instituto BioAtlântica (Ibio); Instituto de Manejo e Certificação Agrícola e Florestal (Imaflora); Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM); Instituto de Pesquisas Ecológicas (Ipê); Instituto do Homem e o Meio Ambiente da Amazônia (Imazon); Instituto Ecofuturo; Instituto Eco Solidário; Instituto Espinhaço de Biodiv., Cultura e Desen. Socioambiental; Instituto Ethos Empresas e Responsabilidade Social; Instituto Floresta Viva (IFV/BA); Instituto Guaicuy (Projeto Manuelzão/MG); Instituto Socioambiental (ISA); Instituto Terra Brasilis (MG); Instituto Xopotó (MG); Movimento Pró Rio Todos os Santos e Mucuri (MG); Movimento Verde de Paracatu (MG); Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais (SBEF); The Nature Conservancy (TNC); Valor Natural; WWF-Brasil

integralmente emendas já apresentadas por Senadores, as quais entendemos que devem ser aprovadas.

1- Regularização de passivos com critérios e incentivos para recuperação de áreas degradadas

Uma das questões centrais no debate em relação à nova legislação diz respeito ao alcance que a consolidação de ocupações agropecuárias em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL) deve ter. Se por um lado não é razoável desmobilizar algumas atividades consolidadas e que fazem adequado uso do solo (videiras, macieiras, florestas homogêneas etc.), por outro não se pode genericamente manter todas as ocupações existentes até 2008 (ou à data de referência que se adote), não apenas porque se estaria legitimando ocupações ilegais em sua origem, mas porque muitas dessas atividades (sobretudo a pecuária), por estarem sendo exercidas em áreas ambientalmente frágeis, não só não geram riqueza efetiva, como, pelo contrário, geram prejuízos permanentes à sociedade na forma de erosão, deslizamentos, assoreamentos, enchentes, degradação de nascentes etc.

Em nosso entender as hipóteses de consolidação devem ser direcionadas às atividades que realmente garantam, por um lado, um mínimo de qualidade no uso do solo e, por outro, uma geração de riquezas que justifique esse sacrifício ambiental. Ademais, elas devem estar claras no texto, de forma a evitar definições arbitrárias – para mais ou para menos – pelos órgãos de controle ambiental.

Nesse sentido, há de se aperfeiçoar a redação do artigo 51 (trata do reconhecimento genérico de áreas consolidadas em APPs), de forma que ele se harmonize com os artigos 52 (áreas consolidadas em topos de morro, bordas de tabuleiro e áreas altas), 53 (áreas consolidadas em encostas com mais de 25° de inclinação) e 56 (áreas consolidadas em regiões ripárias) e deixe claro que os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) devem regularizar essas situações previstas na lei, e não outras a serem definidas por cada órgão ambiental estadual, o que traria insegurança jurídica. Para tanto, é fundamental também adequar o conteúdo dos artigos 52 e 53, deixando claro que só haverá consolidação, nessas áreas, de cultivos que garantam cobertura permanente do solo, assegurem sua estabilidade e evitem enxurradas. Entendemos que a atividade pecuária nessas áreas só seria admissível se acompanhada de plantios de espécies lenhosas que cumpram com essa função, em sistema de integração pecuária-floresta ou pecuária – frutíferas. Se desacompanhada dessas precauções, a pecuária nessas áreas só gera prejuízos à sociedade e ao próprio produtor, que em breve terá seu solo sem nenhuma fertilidade (algo que já ocorre em imensas regiões do país).

Na mesma linha do exposto acima, há que se adequar a redação do art.60, que traz o reconhecimento de ocupações agropecuárias que foram concretizadas respeitando um percentual de RL diferente dos hoje vigentes. Embora seja uma medida de justiça reconhecer a legalidade dessas ocupações, não se pode aceitar simples alegações como prova suficiente para caracteriza-las. Isso abrirá uma enorme disputa de documentos, que sem dúvida descambará para a via judicial, o que não é interesse de ninguém, ou pelo menos daqueles que querem que a lei seja realmente efetiva.

Acompanhado dessas medidas é fundamental, também, fortalecer o sistema de incentivos à regularização. É com incentivos econômicos que muitos proprietários optarão por cumprir com os padrões da lei, mesmo tendo como opção adotar medidas mais simplificadas para se regularizar. A lei deve não só trazer mecanismos concretos, como também direcioná-los muito claramente àqueles produtores que sempre cumpriram ou se comprometem a cumprir com o

exigido na lei, prestando serviços ambientais à sociedade, diferenciando-os positivamente daqueles que optarem por consolidar ocupações irregulares. Nesse sentido, é fundamental adequar a redação do artigo 41, para deixar claro essa diferenciação e tornar mais claros os incentivos possíveis, como introduzir nos demais dispositivos que tratam de fundos financeiros para a recuperação ou conservação ambiental medidas mais concretas.

Por fim, a base de todos esses mecanismos deve ser o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que, se implementado, finalmente trará ao Poder Público a capacidade de gerenciar efetivamente o território. Esse cadastro já é uma realidade em vários estados da federação, e com a lei poderá se tornar uma medida nacional. A redação atual é problemática porque não prevê o georreferenciamento do polígono do imóvel e das APPs e RL, mas apenas “um ponto georreferenciado”. A experiência concreta mostra que o custo de georreferenciamento do imóvel não é nada absurdo, não havendo razão para não realizá-lo. Ademais, é condição para que muitos dos mecanismos da lei funcionem, desde a compensação de reserva legal, a consolidação de usos em APPs até a implementação dos mecanismos econômicos.

Diante de tudo isso, fazemos as seguintes sugestões de redação aos dispositivos citados:

Consolidação agropecuária em APPs

(Redação inspirada na emenda nº 04 da CCT, do Senador Rodrigo Rollemberg)

Art. 51. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, respeitado o disposto nos arts.52, 53 e 56.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, e a continuidade das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, de análise técnica, assinada por profissional habilitado, que ateste que estas atividades são conduzidas segundo técnicas de mínimo impacto que garantam a conservação do solo e água.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.

Art. 52. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, e de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º Será permitido, excepcionalmente, a existência de pastagens nas áreas referidas no caput, quando em consórcio com vegetação lenhosa, perene ou de ciclo longo, de forma a garantir cobertura permanente do solo e evitar sua erosão.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§3º O proprietário que não cumprir com o disposto no §2º não poderá obter crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, das instituições financeiras oficiais, e nem ser beneficiário das políticas de apoio à comercialização, na forma da regulamentação

específica

Art. 53. Nas áreas de inclinação entre 25º e 45º, excetuadas as áreas de risco, poderá ser mantida a cultura de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, cujo manejo deve garantir cobertura permanente do solo e evitar sua erosão, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural

§ 2º O proprietário que não cumprir com o disposto no §1º não poderá obter crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, das instituições financeiras oficiais, e nem ser beneficiário das políticas de apoio à comercialização, na forma da regulamentação específica

Programas de Regularização Ambiental (Redação da emenda 68 da CCJ, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

Art. 54. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRA's de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período por ato do Poder Executivo, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR condição obrigatória para a adesão

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Adesão e Compromisso - TAC, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes .

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.”

Reconhecimento do ato jurídico perfeito

Art. 60. No que tange à reserva legal, serão respeitadas, sem necessidade de regeneração,

recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a lei em vigor à época em que ocorreu a supressão. (supressão do Parágrafo Único)

Cadastro Ambiental Rural - adequação e vinculações
(Adaptação das emendas 66 da CCJ + 17 e 20 da CCT, todas do Senador Ricardo Ferraço)

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.

§1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APAs;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental - APAs;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:

I - a localização georeferenciada da área a ser desmatada no imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, quando couber;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

§ 5º No caso de obras de utilidade pública a autorização de desmatamento independará da

prévia inclusão no CAR dos imóveis onde haverá supressão de vegetação

Art. 29. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - mapa georreferenciado do imóvel, com a delimitação de seu perímetro, das áreas de uso alternativo do solo, das Áreas de Preservação Permanente e da proposta de localização da Reserva Legal, no qual seja possível visualizar e quantificar a vegetação nativa existente nessas áreas.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º As informações do CAR devem ser compartilhadas entre os órgãos do SISNAMA, bem como deverá estar acessível à sociedade, resguardados os dados pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 4º A partir do cadastramento do imóvel no CAR, o órgão ambiental competente expedirá documento certificando o cadastramento com a indicação das áreas, em hectares, de reserva legal ou de área de preservação permanente do imóvel, o qual será averbado na matrícula do imóvel.

Art. 30. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Parágrafo Único. O levantamento das informações relativas à identificação georreferenciada do imóvel, de suas Áreas de Preservação Permanente e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Art.31 Quando o imóvel tiver áreas de preservação permanente ou de reserva legal degradada ou em tamanho inferior ao disposto nesta lei, seu proprietário ou possuidor deverá assinar, com o órgão ambiental estadual, após o cadastramento do imóvel no CAR, um termo de compromisso de recuperação, compensação ou não utilização dessas áreas, de acordo com as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único: O termo de compromisso deverá ser averbado na matrícula do imóvel, sendo as obrigações nele assumidas transferidas junto com a propriedade.

Recuperação de APPs e Mercado de Carbono (Emenda 15 da CCT, do Senador Ricardo Ferraço)

Art... A recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal desmatadas até 21 de julho de 2008 são elegíveis para a finalidade do mercado brasileiro de carbono previsto no artigo 9º da Lei 12.187/09, bem como para o acesso aos mercados de carbono e outros mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único: No caso de áreas privadas e para os efeitos do mercado referido no caput deste artigo, o carbono florestal pertence ao titular legítimo do imóvel rural com vegetação protegida ou em processo de recomposição.

Incentivos Econômicos para a Regularização Ambiental (Adaptação da emenda 19 da CCT, Senador Ricardo Ferraço)

Art. 41. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e que cumpra com os padrões e limites estabelecidos nos arts.4º, 11 e 12 desta lei, ou que estejam em processo de cumpri-los, , fará jus aos seguintes benefícios, de forma progressiva que reflita o grau de implantação da regularização, conforme dispuser o regulamento e as demais disposições desta lei:

- a) obtenção de crédito agrícola, em todas suas modalidades, com juros menores e limites maiores que os demais, segundo a regulamentação específica;
- b) contratação de seguro agrícola em condições melhores que a dos demais imóveis, segundo regulamentação específica;
- c) participação em condições favorecidas nas políticas públicas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- d) isenção de Imposto Territorial Rural sobre as áreas protegidas conservadas ou em recuperação;
- e) dedução da base de cálculo do imposto de renda os gastos efetuados com a recomposição das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ou com a manutenção de áreas de servidão ambiental, nos limites e condições estipuladas no regulamento desta lei.

Parágrafo único: Ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei Federal 9433/97, deve ser direcionada a programas de pagamento de serviços ambientais que financiem a restauração da vegetação nativa em áreas importantes à produção de água.

Art.42 (já contemplado acima, pode ser suprimido)

2 - Regras para recomposição e compensação de Reserva Legal

O mecanismo da compensação de RL, embora existente na legislação atual, foi ainda pouco utilizado, muito embora tenha um grande potencial para criar um mercado para floresta em pé e diminuir os custos de regularização de passivos, induzindo a recuperação de áreas menos aptas a atividades agropecuárias e com maior valor ambiental.

Nesse sentido, acreditamos que os mecanismos do PLC 30/2011 podem ser aperfeiçoados. Por um lado é importante deixar claro que as facilidades existentes na legislação se aplicam apenas para os casos de desmatamento passado, e não para novos. É importante também frisar que o uso de espécies exóticas na recuperação dessas áreas, embora possível e até economicamente desejável em alguns casos, não ser de forma permanente, mas como indutores econômicos e ecológicos do processo de restauração. Ademais, acreditamos que podem ser aperfeiçoados os critérios para a localização da área a ser compensada, criando incentivos para direcionar o esforço de compensação a áreas mais importantes do ponto de vista ecológico. Segue abaixo as propostas:

Regularização da Reserva Legal desmatada até 2008

Art.59 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal no mesmo imóvel mediante o plantio com espécies nativas, a cada dois anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal em outro imóvel, em área com remanescente de vegetação nativa existente ou que venha a ser recomposta no prazo do inciso I, de acordo com critérios estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental competente, bem como o órgão de assistência técnica rural, deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a recuperação do ecossistema, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA, garantida, em qualquer caso, a exploração econômica dos indivíduos plantados.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada pelo órgão ambiental estadual quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, que deverá indicar as medidas necessárias à proteção e recuperação da área.

Regras para uma compensação eficiente da Reserva Legal

Art. A compensação de que trata o inciso III do caput do artigo 59 poderá ser adotada exclusivamente para regularizar imóveis onde as supressões de vegetação nativa tiverem

ocorrido antes de 21 de julho de 2008, e ocorrerá mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA emitida sobre excedente de vegetação nativa existente ou em processo de recuperação;

II – vinculação ao imóvel de área sob regime de Servidão Ambiental coberta por vegetação nativa ou em processo de recomposição; e

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

§1º A compensação deverá ocorrer no mesmo bioma, podendo ser realizada em estados diferentes quando ambos tiverem implantado sistemas de cadastro ambiental rural de imóveis rurais integrados entre si.

§2º Poderá ser oferecido, a título de compensação de reserva legal, nos termos do caput deste artigo, desde que possua a reserva legal devidamente averbada, o remanescente de vegetação nativa que exceder a 50% e 20% da área do imóvel situado na Amazônia Legal em região de floresta e de cerrado, respectivamente.

Art. 40. O cálculo do tamanho da reserva legal respeitará, para fins de recuperação ou compensação de áreas desmatadas até 21 de julho de 2008, além dos percentuais definidos no art. 12, fatores de indução para sua localização em áreas prioritárias para a conservação ou recomposição da vegetação nativa.

§ 1º As áreas prioritárias para compensação ou recomposição serão definidas pelo Ministério de Meio Ambiente ou pelos Estados, mediante estudos técnicos e aprovação por órgãos colegiados com participação da sociedade civil.

§2º A definição de áreas prioritárias para conservação ou recomposição deverá favorecer, dentre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a proteção e recuperação de tipos de vegetação e espécies ameaçadas, áreas que tenham valor importante para a biodiversidade ou recursos hídricos, segundo o que dispuser o regulamento dessa lei.

§3º Imóveis localizados dentro de Áreas Prioritárias poderão utilizar até 20% da área mínima de sua reserva legal, segundo os percentuais definidos no art.13, para os fins previstos nos incisos I e II do art.39.

§4º Proprietários ou possuidores de imóveis localizados dentro de Áreas Prioritárias nos quais, até 21 de julho de 2008, tenha sido desmatada área em percentuais superiores ao previsto no art.13, poderão:

- i) I) recompor a RL no próprio imóvel, podendo se aproveitar do previsto no §3º deste artigo;
- ii) II) compensar a área faltante em imóvel localizado em Área Prioritária;

- iii) III) compensar a área faltante por meio da doação de área equivalente localizada em unidade de conservação de domínio público com pendência de regularização.

§5º Proprietários ou possuidores de imóveis localizados fora de Áreas Prioritárias, nos quais, até 21 de julho de 2008, tenha sido desmatada área para além do permitido no art.13, poderão:

- I) recompor a RL na propriedade;
- II) compensar, na forma do art.39, a área faltante:
 - a) em imóveis localizados dentro de Áreas Prioritárias, se beneficiando da redução de 20% do passivo;
 - b) em imóveis localizados fora de Áreas Prioritárias, em área equivalente à faltante;
 - c) em unidade de conservação de domínio público com pendência de regularização, em área equivalente à faltante.

3 - Cômputo da APP na RL

Entendemos que a redação oferecida abaixo tem a virtude de, em contraste com a presente no PLC 30/2011, induzir a uma rápida recuperação das APPs em grandes propriedades, o que seria uma troca razoável pela diminuição de proteção total à vegetação nativa (já que o proprietário poderá computar a APP em sua RL).

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, cuja implantação termine em 10 anos, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta lei.

§1º. O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§2º. O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art.30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação.

§4º A pequena propriedade ou posse rural familiar, bem como os imóveis de até 150 hectares, podem fazer jus ao cômputo previsto neste artigo mesmo que o processo de recuperação de suas APPs seja implantado em prazo superior a 10 anos, desde que haja anuência do órgão ambiental competente

4- Redução da RL na Amazônia Legal por via do Zoneamento Ecológico Econômico

A proposta do Diálogo Florestal prevê uma data limite para que os ZEEs possam efetuar a diminuição da RL, algo fundamental para evitar que esses instrumentos de planejamento do uso do solo se transformem em legitimadores de desmatamentos ilegais futuros. Além disso, a redação oferecida deixa claro que a flexibilização é para casos onde já ocorreu desmatamento (recomposição), não permitindo que, uma vez diminuída a RL, possa haver mais desmatamentos.

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:

I - reduzir, para **fins de recomposição**, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento do imóvel, nos casos em que o desmatamento tiver **ocorrido até 21 de julho de 2008**, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; ou

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento para além dos índices previstos nesta Lei, para o cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução da emissão de gases de efeito estufa.

§1º Nas regiões onde a reserva legal for diminuída, o imóvel que tiver florestas ou vegetação nativa excedente em relação ao novo percentual não poderá suprimi-la, mas poderá, sobre esta parcela excedente, instituir servidão ambiental para fins de compensação.

§2º Os ZEEs que, cumprindo as condições deste artigo, tenham entrado em vigor até a data de promulgação dessa lei, continuam válidos, mesmo que tenham diminuído a reserva legal em regiões cujo desmatamento tenha ocorrido posteriormente a 21 de julho de 2008.

§3º Nas regiões onde a reserva legal for aumentada, serão reconhecidos como regulares os imóveis que tiverem averbado sua reserva legal e efetuado a conversão da vegetação nativa para uso alternativo do solo segundo os percentuais anteriormente vigentes.